

The cover image is a photograph of a modern architectural complex. In the foreground, a large, white, stone statue of a seated woman, possibly a personification of Justice or Law, is the central focus. She is holding a long, thin object, possibly a scale or a tablet, across her lap. The statue is set on a white, curved platform. In the background, there is a large, modern building with a glass facade and a prominent white dome. The sky is blue with scattered white clouds. The overall scene is bright and clear.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

“Direito tinha, o que faltava era o acesso”: uma análise da judicialização do aborto legal no Brasil

“The right had, what was missing was access”: an analysis of the judicialization of legal abortion in Brazil

Henderson Fürst

Lorena Medeiros Toscano de Brito

Mariana de Siqueira

Sumário

1. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE, TEMAS EMERGENTES E POLÊMICOS	15
“DIREITO TINHA, O QUE FALTAVA ERA O ACESSO” : UMA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL NO BRASIL.....	17
Henderson Fürst, Lorenna Medeiros Toscano de Brito e Mariana de Siqueira	
UM QUADRO DE INJUSTIÇAS: POBREZA E DIGNIDADE MENSTRUAL E O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL	36
Nathália Lipovetsky e Silva e Diego Márcio Ferreira Casemiro	
JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À CANNABIS MEDICINAL NO BRASIL: O PARADOXO DO PROIBICIONISMO NO CONTROLE DE DROGAS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	56
Luiz Fernando Kazmierczak, Leonardo Bocchi Costa e Carla Graia Correia	
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS: NUDGES PODEM AJUDAR?	78
Benjamin Miranda Tabak e Ângela Maria de Oliveira	
DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MÉDICA NO SUS: ESTUDO TRANSVERSAL DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTA ESTADUAIS	97
Rodrigo França Gomes e Marco Antonio Pereira Querol	
ESTRATÉGIAS INOVADORAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS: O USO DA TELEMEDICINA PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19	115
João Mendes Rocha Neto, Paulo Estevão Rodrigues Machado, Gláucia Costa Moraes e Juliane Aparecida Bundhak	
POLÍTICA DISTRITAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO: QUAIS OS CAMINHOS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO?	139
Helen Altoé Duar Bastos, Clara Cecília Ribeiro de Sá, Andhressa Araújo Fagundes e Verônica Cortez Ginani	
GASTOS COM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE EM MUNICÍPIOS DE GRANDE PORTE DO ESTADO DO CEARÁ DE 2018 A 2021	158
Diógenes Farias Gomes e Camila Cristina Ripardo da Silva	
2. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE E INDÚSTRIA FARMACÊUTICA .	182
PROCESSO DE INOVAÇÃO NA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NACIONAL: DESAFIOS PARA O INCREMENTO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	184
Rodrigo Mikamura Garcia e Daniel Nagao Menezes	

AS LICENÇAS COMPULSÓRIAS COMO MECANISMO DE AUXÍLIO À CONCRETIZAÇÃO DO OBJETIVO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 3 DA AGENDA 2030 DA ONU 201
Júlia Cavalcanti Roman, Cristiani Fontanela e Suelen Carls

MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS: A REGULAÇÃO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS POR MEIO DA CMED 228
Rômulo Goretti Villa Verde, Liziene de Oliveira Rodrigues e Marcos Vinício Chein Feres

3. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE, PANDEMIA E QUESTÕES CORRELATAS 244

UMA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA: OS PRIMEIROS DUZENTOS DIAS DE LEGISLAÇÃO COVID-19 246
Daniel Luciano Gevehr e Ana Cristina Tomasini

CPI DA COVID E A NECROPOLÍTICA DESVELADA: A VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DE EXTERMÍNIO POPULACIONAL 265
Leonardo Bocchi Costa, Luiz Fernando Kazmierczak e Luiz Geraldo do Carmo Gomes

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: ENTRE RECOMENDAÇÕES E MEDIAÇÕES DE CONFLITOS SOCIOJURÍDICOS 284
Raquel Maria da Costa Silveira, Flávio Luiz Carneiro Cavalcanti, Ana Mônica Medeiros Ferreira, Haroldo Helinski Holanda e Myrella Santos da Costa

FUNDOS DE REPARAÇÃO NO DIREITO DE DANOS: UM ENSAIO CONFRONTADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VACINAIS BRASIL – ARGENTINA NA COVID-19 305
Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Felipe Rhamnusia de Lima e Raphael Saydi Macedo Mussi

CRISE SANITÁRIA DA COVID-19 E AS ESTRATÉGIAS DOS BUROCRATAS EM NÍVEL SUBNACIONAL PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 327
Fábio Resende de Araújo, Dinara Leslye Macedo e Silva Calazans, Luciana Laura Gusmão Cordeiro, Cleidson Costa de Lima e Antonio Teófilo Pinheiro Neto

4. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SANEAMENTO 344

AS TUTELAS INDIVIDUAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A EFICÁCIA DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO 346
Gilberto Fachetti Silvestre e Lilian Márcia Balmant Emerique

5. POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS 375

INTROSPECTING THE DIGITAL DYNAMICS: RECONNECTING THE INTERPLAY BETWEEN PRIVACY, SURVEILLANCE, AND GOVERNANCE IN THE GLOBAL LANDSCAPE, WITH A SPECIAL FOCUS ON INDIA 377
Neha Agashe e Anuttama Ghose

EL FUTURO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL MARCO EUROPEO.....	396
Emilia María Santana Ramos	
6. POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIALIZAÇÃO	417
CONSTITUTIONAL ADJUDICATION, NON-LEGAL EXPERTISE AND HUMILITY	419
Ana Paula de Barcellos	
USER-CENTRIC APPROACH: INVESTIGATING SATISFACTION WITH PORTUGUESE JUSTICE SERVICES	440
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia, Maria Beatriz Sousa, Sandra Patrícia Marques Pereira e Fabrício Castagna Lunardi	
7. OUTROS TEMAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS.....	464
COMUNALIZAR LOS HUMEDALES URBANOS: UNA PROPUESTA PARA UNA GOBERNANZA LOCAL, DEMOCRÁTICA Y EFICIENTE DEL DESARROLLO SUSTENTABLE	466
Benoît Delooz Brochet	
INVERSIÓN PÚBLICA Y SU INFLUENCIA EN LA REDUCCIÓN DE LA POBREZA MONETARIA EN LA REGIÓN DEL CUSCO PERIODO 2008-2021: UNA REVISIÓN SISTEMÁTICA.....	488
Armando Tarco Sánchez e Luz Marina Palomino Condo	
FORTALECIMIENTO DE LOS PROCESOS DE APROPIACIÓN SOCIAL DEL CONOCIMIENTO EN LAS ORGANIZACIONES ASOCIATIVAS AGROPECUARIAS EN LA REGIÓN OCCIDENTE DE COLOMBIA.....	502
Jhon Jairo Mosquera Rodas e Milena Velandia Tamayo	

* Recebido em: 19/09/2022

Aprovado em: 22/12/2024

** SANTOS, Yasmin. Pró-morte. *The Intercept Brasil*, 06 jun. 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/06/aborto-risco-de-vida-judiciario/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

*** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor e Mestre em Bioética pelo Centro Universitário São Camilo. Bacharel em Direito pela UNESP. Professor de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Professor do Núcleo Docente Estruturante do curso de Administração em Negócios de Saúde da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein/Hospital Israelita Albert Einstein, responsável pelas disciplinas de Bioética e Direito das Organizações de Saúde. Professor do MBA Executivo em Gestão de Saúde e do MBA Executivo em Gestão de Saúde Pública. Professor colaborador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Tocantins e da Escola Superior da Magistratura do Tocantins. Presidente da Comissão Especial de Bioética e Biodireito da OAB-SP. Foi presidente da Comissão Especial de Bioética e Biodireito do Conselho Federal da OAB. Advogado. Editor jurídico no Grupo Editorial Nacional, com atuação em obras universitárias, profissionais e de pós-graduação das editoras Atlas e Forense, cargo que também ocupou nas editoras Saraiva e da Thomson Reuters/Revista dos Tribunais. Dedicou-se à atuação e pesquisa em Direito da Saúde e Bioética, com ênfase em prevenção de litígios e redução de hiperjudicialização das organizações de saúde. E-mail: hendersonfurst@gmail.com.

**** Mestranda em Direito com área de concentração em Constituição e Garantia de Direitos (PPGD/UFRN). Especialista em Direito Constitucional (UNIRN). Pesquisadora do Grupo Estado, Direito e Feminismos (DEFEM/PPGD/UFRN). Pesquisadora do Grupo de Direitos Humanos e Transformação Social (PPGD/UNIRIO). Bolsista CAPES. Advogada Voluntária no atendimento à Mulher vítima de Violência por meio do Instituto Nelson Willians no Projeto "Justiceiras".

E-mail: toscanolorena@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/3233077480394629>. <https://orcid.org/0000-0002-2030-6512>.

***** Doutora em Direito (UFPE). Mestre em Constituição e Garantia de Direitos (UFRN). Professora Adjunta (UFRN). Professora Coordenadora do Grupo Estado, Direito e Feminismos (DEFEM/PPGD/UFRN), Autora de obras jurídicas. Advogada. Presidente da Comissão de Direitos Humanos OAB/RN 2018-2021. E-mail: mariana.siqueira@ufrn.br. <http://lattes.cnpq.br/8308330602865215>. <https://orcid.org/0000-0002-4477-6076>.

"Direito tinha, o que faltava era o acesso"* : uma análise da judicialização do aborto legal no Brasil**

"The right had, what was missing was access": an analysis of the judicialization of legal abortion in Brazil

Henderson Furst***

Lorena Medeiros Toscano de Brito****

Mariana de Siqueira*****

Resumo

Analisou-se, neste estudo, a judicialização do aborto legal no Brasil, com base em 04 casos publicizados de abortamento em razão do risco à vida da gestante, estupro de vulnerável, atos não consentidos e a ausência de expectativa de vida do feto. Os direitos reprodutivos das mulheres fazem parte da livre escolha em gestar ou não, inclusive, sendo uma forma de planejamento familiar, conforme expresso na Constituição de 1988. Todavia, percebe-se que o poder hegemônico subjugou e padronizou papéis sociais, sendo determinada às mulheres a maternagem compulsória como natural e sem exceções, o que colabora para empecilhos ao direito e acesso ao aborto legal, sofrendo impasses institucionais e de ética privada, necessitando ser judicializado. Por isso, questionam-se, neste artigo: quais os motivos pelos quais o aborto legal depende de intervenção judicial? E, nesse sentido, esta é suficiente? A hipótese é a de que há uma construção social para que esse papel seja voltado ao Judiciário. A metodologia é investigativa e exploratória, fundamentada em estudo de caso, com pesquisa documental e revisão de literatura. Na conclusão, nota-se que a judicialização é uma forma de suprir lacunas e ausências do Executivo e Legislativo, sendo uma atuação política, mas que não caracteriza ativismo judicial, já que o Judiciário não faz um papel de poder criador.

Palavras-chave: aborto legal; Poder Judiciário; direitos reprodutivos; judicialização.

Abstract

This study aims to analyze the judicialization of legal abortion in Brazil, from 04 published cases, which are hypotheses of abortion due to risk to the pregnant woman's life, rape of vulnerable, non-consensual acts and the absence of life expectancy of the fetus. It is known that women's reproductive rights are part of their free choice to have a baby or not, including being a form of family planning, as expressed in the 1988 Constitution. However, it

can be seen that the hegemonic power has subjugated and standardized social roles, determining to women the compulsory maternity as something natural and without exceptions, which contributes to obstacles to the right and access to legal abortion, suffering institutional impasses and private ethics, requiring to be judicialized. Therefore, the present research questions the reasons why legal abortion depends on judicial intervention? And, if so, is it sufficient? The hypothesis is that there is a social construction that this role is turned to the judiciary. The methodology is investigative and exploratory, based on case studies, with documentary research and literature review. In conclusion, we note that judicialization is a way to fill institutional gaps and absences, being a political action, but it does not characterize judicial activism, since the Judiciary does not play the role of a creative power.

Keywords: legal abortion; judicialization; reproductive rights; free choice.

1 Introdução

Os direitos reprodutivos como direitos fundamentais representam as possibilidades que as mulheres possuem em decidir sobre o próprio corpo, fazer o planejamento da sua maternidade, e, ainda, se for o caso, optar pelo abortamento legal. O direito de escolha na reprodução é uma liberdade garantida para que a maternagem seja contemporânea à dignidade humana e não um sofrimento ou tortura¹.

A situação de abortamento, no Brasil, é prevista legalmente em dois casos: i) art. 128, I – aborto necessário; ii) art. 128, II – gravidez que resulte de estupro – aborto humanitário, ambos no Código Penal de 1940², e, além das hipóteses legais, a partir de orientação jurisprudencial, conforme a ADPF n.º 54³ do Supremo Tribunal Federal, que garantiu o direito e acesso ao aborto às gestantes que estejam com fetos com impossibilitados de sobreviver, que é o caso do feto anencefálico.

Em 2010, grupos religiosos refletiram insatisfação com o posicionamento jurisprudencial acima⁴, conforme os debates, o feto teria chances de viver. Ademais, essas falas foram feitas por associações religiosas que possuíam grande repercussão, mas que, ainda assim, são questão de ética privada. Em outro parâmetro, por questões bioéticas, é possível apresentar que o quadro é de saúde pública, direitos reprodutivos e escolha da mulher.

Passados 10 anos, o tema continua relevante e oportuno, isso porque, no ano de 2020, uma criança que engravidou em decorrência de um Estupro⁵, precisou sair da sua cidade, Vitória, no Espírito Santo, para realizar o procedimento em Recife, Pernambuco, já que foi desmotivada institucionalmente e, a partir da intervenção do judiciário, pode ter seu direito e acesso ao abortamento legal legitimado. Na ocasião, nova-

¹ Refere-se ao direito à saúde, artigo 6º e 196º e, também, o de estar livre de tortura. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

³ Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente o pedido contido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, ajuizada na Corte pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), para declarar a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal. Notícia STF: Gestantes de anencéfalos têm direito de interromper gravidez. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁴ OLIVEIRA, José Carlos. Religiosos e OAB divergem sobre aborto de fetos anencefálicos. *Rádio Câmara*, 25 mar. 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/139033-religiosos-e-oab-divergem-sobre-aborto-de-fetos-anencefalos/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁵ Hipótese legal para o acesso ao aborto.

mente, associações religiosas se fizeram presentes e expressamente contrárias ao aborto legal⁶, disseram se tratar de homicídio e ser o médico que realizaria o procedimento um “assassino”⁷.

Há grupos, como é o caso do Instituto Pró Vida Anápolis⁸, que se organizam para desmotivar os casos de aborto legal no país. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu condenar o Padre da Diocese de Anápolis⁹, por danos morais, aos genitores de um bebê que sobreviveu por uma hora após o parto. O feto possuía uma doença rara¹⁰ e não tinha chances de vida, de forma que os pais recorreram ao judiciário para legitimar o acesso ao aborto em decorrência do sofrimento que a mãe da criança teria por alongar uma gravidez sem expectativa.

Então, indaga-se, por que o aborto com previsão legal depende de intervenção judicial? E, se assim for, essa é suficiente? A hipótese é de que há marcadores sociais baseados na discriminação de gênero que visam desmotivar a prática e, por isso, em desacordo com o ordenamento jurídico, criaram-se pressupostos não previstos por lei ou jurisprudência para o acesso ao aborto legal, como a limitação do tempo gestacional; o risco de vida da gestante não ser relevante e, nos casos de estupro, a vida extrauterina ter uma relevância maior do que a da vítima do crime.

Para alcançar o resultado e testar a hipótese de pesquisa, realizou-se um estudo de caso sobre a repercussão dos processos que se tornaram público sobre o tema, divulgados em mídia convencional na internet, possuindo uma natureza investigativa e exploratória, com objeto descritivo, além da coleta documental e revisão de literatura, conceituando os direitos reprodutivos, sua fundamentalidade e observância prática. Esse estudo adota o conceito de mulher na categoria epistemológica¹¹ proposta por Heleieth Safiotti¹² e Collete Guillaumin¹³.

Considerando que os casos investigados possuem um conceito fechado do sujeito passivo, sendo eles meninas, mulheres cis e um casal hétero, a perspectiva adotada na linguagem dessa pesquisa será o conceito universal e fechado de mulher¹⁴. As autoras consideram que tratar sobre o aborto legal pode envolver homem trans, pessoa não binária e fluidez de gênero, mas que, em atenção ao método proposto, não serão analisados neste estudo.

⁶ GRUPO católico faz ato em hospital de PE contra aborto de menina estuprada. *Universa*, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/16/grupo-de-catolicos-tenta-impedir-aborto-de-menina-de-10-anos.htm>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁷ RONAN, Gabriel. Grupo tenta invadir hospital onde menina de 10 anos passará por aborto e chama médico de ‘assassino’. *Estado de Minas*, 16 ago. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/08/16/interna_nacional,1176632/aborto-de-menina-de-10-anos-e-alvo-de-protestos-no-recife.shtml. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁸ MOVIMENTO PRÓ-VIDA DE ANÁPOLIS. *Diocese de Anápolis*. Disponível em: <https://www.diocesedanapolis.org.br/movimento-pro-vida-de-anapolis/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁹ PADRE é condenado a pagar danos morais por impedir interrupção de gravidez. *Superior Tribunal de Justiça Notícias*, 24 out. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-10-24_07-36_Padre-e-condenado-a-pagar-danos-morais-por-impedir-interruptao-de-gravidez.aspx. Acesso em: 28 ago. 2022.

¹⁰ PADRE que impediu aborto legal é condenado a pagar R\$ 398 mil. *Pragmatismo Político*, 28 set. 2020. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2020/09/padre-que-impediu-aborto-legal-e-condenado-a-pagar-r-398-mil.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹¹ Já que os casos apresentados possuem um conceito fechado do sujeito passivo, envolvendo meninas, mulheres cis, um casal hétero, não apresentando fluidez de gênero, como é o caso de uma gestação de um homem trans, de uma pessoa não binária. Por isso, mesmo os autores considerando que a maternagem é uma possibilidade a vários grupos, para essa pesquisa, será usado um conceito universal de mulher.

¹² SAFIOTTI, Heleieth. A questão da mulher na perspectiva socialista. *Lutas sociais*, São Paulo, n. 27, 2011.

¹³ COLETTE, Guillaumin. Race et Nature: systeme des marques, idee de groupe naturel et rapports sociaux. *Pluriel*, n. 11, 1977.

¹⁴ Isso quer dizer que essa pesquisa não fundamentará os marcadores sociais de classe, raça e gênero, mas, apenas das mulheres que gestaram dentro do contexto de investigação dos casos que foram publicizados, uma vez que os processos judiciais sobre tal assunto são sigilosos.

2 O tratamento dos direitos reprodutivos no acesso ao aborto legal no Brasil

Os direitos reprodutivos e os direitos sexuais, normalmente, eram vistos como direitos interligados e inseparáveis. Todavia, com base em construções histórico-sociais e de movimentos identitários, como é o caso dos movimentos feministas¹⁵, essa perspectiva foi reformulada, sendo, atualmente, ramos autônomos. Ressalta-se que, entre os anos 1970 e 1990, nas Conferências de Beijing e do Cairo, o conceito da dimensão reprodutiva como direito humano foi estabelecido como pauta para um desenvolvimento sustentável, inclusivo e equitativo para as mulheres¹⁶.

Entre os parâmetros adotados, ressalta-se o acesso universal aos serviços de saúde reprodutiva, incluindo, o planejamento familiar. Posto isso, entende-se que os direitos reprodutivos fazem parte dos direitos humanos, e, como consequência desse reconhecimento, há a saúde reprodutiva, entendida como um bem-estar físico, mental e social, e não a simples ausência de enfermidades ou doenças, em todos os aspectos que se relacionam com o sistema reprodutivo, suas funções e processos¹⁷.

Em síntese, compreendem-se os direitos reprodutivos como a livre escolha da mulher em gestar — ou não, o acesso aos métodos contraceptivos seguros e eficazes, e, ainda, o direito e acesso ao aborto legal. Nesse sentido, entende-se que os pontos cruciais para definir a atenção a garantia reprodutiva das mulheres são: i) à dignidade; ii) à saúde; iii) informação e iv) livre escolha na tomada de decisões¹⁸, que, se concretizados, trarão à mulher a segurança necessária e o direito de ser livre de tortura, já que não será submetida a tratamentos degradantes.

Em relação ao direito à informação, o direito de se informar¹⁹ se relaciona com as ações e condutas de procura, consulta, pesquisa e recebimento de dados necessários ao exercício dos direitos individuais de cada ser humano. Então, esse direito é possível de ser instrumentalizado a partir do momento em que as mulheres, além do acesso à informação de qualidade, podem tomar decisões conscientes e responsáveis sobre si.

Por isso, devemos compreendê-los em conjunto como “bens jurídicos merecedores de proteção e promoção específicas, em prol da dignidade e do livre desenvolvimento humano”²⁰, já que são concebidos como o direito das pessoas sobre a decisão, livre e responsável, de ter ou não filhos, como também o seu quantitativo e em que momento de suas vidas a mulher os deseja.²¹

Quanto ao direito à saúde, é possível afirmar que esse instituto não se limita à ausência de uma enfermidade, mas, na verdade, à sua correlação com a qualidade de vida, a qual “só se obtém pelo interjogo entre responsabilidades individuais e responsabilidades do Estado, cujas atribuições incluem a construção e implementação de políticas sociais”²², sendo indispensável para compreender que o desestímulo das instituições públicas aos direitos das mulheres é uma forma de desmontar uma política social pertencente a um problema público²³.

¹⁵ Nesse período reconheceu-se a segunda onda feminista, a qual teve relevância política, social e econômica ao debater os temas de saúde, sexualidade e liberdade reprodutiva, bem como o acesso e uso de métodos contraceptivos.

¹⁶ ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda; CARNEIRO, Lara Ribeiro Pereira; BRITO, Lorena Medeiros Toscano de; RUIVO, Maria Inês Lopa. “Não posso passar essa informação”: o direito ao aborto legal no Brasil. *In*: CONGRESSO VIRTUAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE, 10., 2021, Brasília. [Anais...]. Disponível em: https://convibra.org/congresso/res/uploads/pdf/artigo_pdfHMETE006.08.2021_23.50.39.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

¹⁷ CAIRO. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*. Plataforma de Cairo, 1994.

¹⁸ COOK, Rebeca; DICKENS, Bernard; FATHALLA, Mahmoud. *Saúde reprodutiva e direitos humanos: integrando a medicina, ética e direito*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2004.

¹⁹ CANOTILHO, J. J. *et al. Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 301; 303.

²⁰ VENTURA, Miriam. *Direitos reprodutivos no Brasil*. Brasília: UNFPA, 2009. p. 37.

²¹ REDE FEMINISTA DE SAÚDE. *Marco da saúde das mulheres, dos direitos sexuais e direitos reprodutivos: ferramenta para uma ação política das mulheres*. Porto Alegre: RFS, 2008.

²² RIBEIRO, Mariska. Direitos reprodutivos e políticas descartáveis. *Revista Estudos Feministas*, 1993. p. 401.

²³ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

Em âmbito nacional, percebe-se que a Constituição Federal de 1988²⁴ reserva um tópico para a Família. Nele, no §7²⁵, há um estímulo ao planejamento familiar, que é uma “livre decisão do casal”, devendo o “Estado ser garantidor de recursos”, sendo vedada às instituições ações de coação sobre a organização desse arranjo. Nesse sentido, devem seguir, também, a dignidade humana. Porém, no espaço que deveria ser destinado aos direitos reprodutivos das mulheres, percebe-se que esse livre exercício é pré-estabelecido a seguir um caminho: o da maternidade.

Em uma análise crítica, essa pesquisa não se propõe a retirar a condição de gestar da mulher, mas, sobretudo, a ressaltar que é uma livre decisão, isso porque, por meio das relações de poder²⁶ construídas secularmente, o poder hegemônico²⁷ precisou se autoafirmar como classe dominante²⁸ e regularizar classes dependentes; as mulheres passaram a ser controladas por meio dos seus corpos, dos espaços que poderiam estar imersas — que era o privado²⁹ — e assim foi naturalizada o conceito da mulher como mãe, sendo compulsoriamente o seu papel em sociedade.

O conceito de maternidade compulsória³⁰ é sedimentado no símbolo ideal de realização da “mulher-mãe” e aquelas que decide exercer sua autonomia em relação a essa escolha — que deveria ser livre — são vistas como pessoas que não seguem a ordem natural “das coisas”, ou seja, “anormais”³¹. Então, ao reconhecer a mulher como meio de procriar, espera-se que as instituições que se fundamentam nessas perspectivas criem caminhos alternativos ao direito e acesso ao aborto legal.

Além disso, outras garantias também estão ao longo do texto constitucional, expressas ou implícitas e são de aplicabilidade imediata, art. 5, §1³². E, se for o caso da situação de abortamento, também haverá previsão legal infraconstitucional³³. As descrições normativas que preveem esse direito, são, claramente, vinculadas à saúde, vida e os direitos reprodutivos da gestante, mesmo que o legislador não tenha deixado expressa essa preocupação, podendo ser considerado um dado implícito.

Então, em uma segunda crítica, os direitos reprodutivos das mulheres não deveriam se limitar ao planejamento familiar, no sentido de quantos filhos elas querem ter, mas, na verdade, a uma gestação — se essa for sua escolha consciente — humanizada, com atenção das redes básicas de saúde, um parto adequado e com equipe médica capacitada, o que não parece estar ao alcance daquelas que escolhem esse trajeto, já que, recentemente, gestantes denunciam estupro, na mesa de parto, por médico anestesista³⁴.

Logo, considerando o direito e acesso ao aborto legal como direito e saúde reprodutiva, percebe-se que o ponto chave é de que esses direitos não são contrários à ordem jurídica, pelo contrário, são um caminho

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

²⁶ BORDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 09.

²⁷ Entendido como a classe e gênero dominante em sociedade, que não sofre com discriminação e nem tem vulnerabilidades agravadas.

²⁸ FOUCALT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1995. p. 104.

²⁹ LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In: TENDÊNCIAS e impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 221.

³⁰ SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. *Cadernos Pagu*, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, p. 137-150, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a08.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

³¹ RIOS, Maria Galvão; GOMES, Isabel Cristina. Casamento contemporâneo: revisão de literatura acerca da opção por não ter filhos. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 26, n. 2, p. 215-225, 2009.

³² § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

³³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

³⁴ TORRES, Livia. Anestesista flagrado em estupro de mulher durante o parto vira réu. *G1 Globo*, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/15/anestesista-flagrado-em-estupro-de-mulher-durante-o-parto-vira-reu.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2022.

válido, mas que, ao serem apresentados às mulheres em situação de abortamento, somente se mostram executáveis por meio de um caminho único: o de requerer ao Judiciário³⁵.

Em termos práticos, as hipóteses que geram empecilhos são múltiplas, mas incidem em cada uma das previsões legais que o ordenamento jurídico possui, as quais devem ser reforçadas neste trabalho. A primeira é o estigma social da busca pelo aborto legal, o qual anda ao lado dos fundamentos que os centros de saúde usam para não realizar o procedimento, como é o caso da estipulação de um prazo determinado para o aborto de até 22 semanas; em um segundo aspecto tem-se a obrigação da mulher, mesmo com um feto sem expectativa de vida continuar a gestar; em terceiro, mesmo que a gestante apresente risco a sua própria vida, a do feto resta sendo mais importante.

Para tanto, dois estudos suplementares neste artigo foram verificados, em um primeiro, pesquisadoras chegaram à conclusão de que, mesmo as mulheres cujos fetos possuíam má-formação, em que seria possível o abortamento, optaram por não seguir o procedimento por motivos religiosos, ou, daquelas que tentaram, tiveram suas solicitações indeferidas, sendo justificado o decurso do tempo para impedi-las³⁶. É importante mencionar, novamente, que a legislação não impõe o avanço gestacional como impasse à prática.

Outro aspecto danoso, e que interfere na concretização do direito reprodutivo das mulheres, é a institucionalização da desinformação³⁷, por meio de um levantamento de dados, em que se constatou, além das instituições de saúde, credenciadas para tal prática, o não fornecimento mínimo para a prática do aborto legal. Ainda não há transparência, sequer, sobre a realização do procedimento nas hipóteses legais³⁸.

Isso porque há um Mapa do Aborto Legal³⁹, que deveria ser um instrumento àquelas que irão se submeter à prática, para que consigam hospitais credenciados e equipe médica capacitada, requisitos mínimos à qualidade de vida daquela que gesta. O que não ocorre.

O verdadeiro estímulo é para a manutenção compulsória de uma gestação dentro das previsões jurídicas de interrupção, o que compromete, física e emocionalmente, a mulher, sendo um óbice aos seus direitos reprodutivos, desde o momento de prolongar uma gravidez decorrente de um crime, como, também, sustentar uma gravidez, com realização obrigatória de uma cesariana, que tem como foco um feto com má-formação e sem expectativa de vida, aumentando a probabilidade de complicações obstétricas em gestações futuras e a repetição da cesariana em uma próxima gravidez, comprometendo o futuro reprodutivo dessas mulheres⁴⁰.

Há uma confusão conceitual entre as razões que fazem as mulheres interromperem a gestação a partir de uma previsão legal e os grupos pró-vida que traça um perfil moral à prática, incluindo que todo procedimento de abortamento seria moralmente errado. Para Dworkin⁴¹, não é prudente que o grupo a favor da

³⁵ Essa pesquisa considera a judicialização do aborto e os casos específicos analisados. Não exclui, entretanto, que o Poder Judiciário pode vir a ser um dos violadores da dignidade humana da mulher em situação de abortamento, ao agir com Violência Institucional.

³⁶ BARROS, Fernando; MATIJASEVICH, Alicia; MARANHÃO, Ana Goretti; ESCALANTE, Juan; RABELLO NETO, Dacio; FERNANDES, Roberto; VILELLA, Maria Esther; MATOS, Ana Cristina; ALBUQUERQUE, Cristina; LÉON GÓMEZ, Rodolfo Ponce de; VICTORIA, Cesar. Cesarean sections in Brazil: will they ever stop increasing? *Rev Panam Salud Pública*, v. 38, n. 3, p. 217-225, 2015.

³⁷ Termo criado em pesquisa que levantava os dados os hospitais que estariam aptos a receber casos de aborto legal. ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda; CARNEIRO, Lara Ribeiro Pereira; BRITO, Lorena Medeiros Toscano de; RUIVO, Maria Inês Lopa. “Não posso passar essa informação”: o direito ao aborto legal no Brasil. *In: CONGRESSO VIRTUAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE*, 10., 2021, Brasília. [Anais...]. Disponível em: https://convibra.org/congresso/res/uploads/pdf/artigo_pdfHMEITE006.08.2021_23.50.39.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

³⁸ ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda; CARNEIRO, Lara Ribeiro Pereira; BRITO, Lorena Medeiros Toscano de; RUIVO, Maria Inês Lopa. “Não posso passar essa informação”: o direito ao aborto legal no Brasil. *In: CONGRESSO VIRTUAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE*, 10., 2021, Brasília. [Anais...]. Disponível em: https://convibra.org/congresso/res/uploads/pdf/artigo_pdfHMEITE006.08.2021_23.50.39.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

³⁹ MAPA Aborto Legal. 2019. Disponível em: <https://mapaabortolegal.org>. Acesso em: 29 ago. 2022.

⁴⁰ FONSECA, Sandra Costa; DOMINGUES, Rosa Maria Soares Madeira; LEAL, Maria do Carmo; MENEZES, Greice M. S. Aborto legal no Brasil: uma revisão sistemática da produção científica, 2008-2018. *Cadernos de Saúde Pública*, 2020.

⁴¹ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Martins Fontes: São Paulo, 2003. p. 48.

vida acredite ser o feto, desde o instante da concepção, um ser humano com plenitude moral e interesses iguais aos demais membros da comunidade, isso porque é preciso ater-se ao fato de que o feto necessita muito mais da gestante e dos recursos da ciência para se desenvolver do que o contrário, não devendo a vida da mulher ser anulada para dar vazão a outra, que, ainda, não existe.

Trata-se de proteger a vida humana em seu valor e não em seu ser⁴². Se é possível afirmar que os direitos reprodutivos possuem fundamentalidade constitucional e são uma construção, também, internacional. Cabe confirmar se eles são valores inerentes à dignidade humana, e, se essa for suprimida, mesmo estando expressa em lei, então, suprime-se, em verdade, a dignidade da mulher.

Com isso, percebe-se que a primeira conclusão deste trabalho é que o gênero feminino, embora com o reconhecimento constitucional dos direitos reprodutivos, fundamentais e a descriminalização do aborto em casos específicos, ainda não atingiu o direito à livre escolha e planejamento no que tange ao aborto legal, considerando, assim, a maternidade compulsória. Nesse aspecto, como argumento de reforço, é necessário que o acesso ao aborto legal continue sendo tratado como questão de saúde pública, porque ele é um verdadeiro problema público-social⁴³.

2.1 Entre motivações e judicialização: um papel político

Na literatura, há a tese de que o Judiciário decidir sobre o aborto legal constitui uma politização da justiça. Entende-se que esse fenômeno acontece quando as decisões judiciais são protagonistas no processo social⁴⁴. Ressalta-se que essa perspectiva é contraproducente aos direitos reprodutivos no âmbito do aborto legal, uma vez que: i) há previsão expressa no ordenamento jurídico; ii) mulheres em situação de abortamento são impedidas extrajudicialmente; iii) as motivações para a burocratização são de ética privada e institucionais, como estipulação de prazo para a interrupção⁴⁵, que inexiste no Código Penal⁴⁶; iv) a única via possível e que resta para efetivar esse direito é o Poder Judiciário, atuando esse órgão como um legitimador.

Então, o Poder Judiciário não é ativista, especialmente porque não assume nenhuma posição criativa⁴⁷, nem uma postura proativa de aplicação da norma⁴⁸, mas uma posição política de suprimento da ausência dos demais poderes, os quais não ofertam programas públicos e reordenamento dos centros de saúde capazes de receber gestantes que optem, no seu livre exercício de escolha, pelo aborto legal.

O caso paradigmático é o da gestação de fetos anencefálicos no Brasil, que gerou grande repercussão nacional. Isso porque, atualmente, é uma das hipóteses descriminalizadoras do aborto legal, além daquelas do Código Penal⁴⁹. As pretensões jurídicas do caso apresentaram que, em virtude de uma má-formação, haveria incompatibilidade com a vida extrauterina, devendo esse caso ser uma questão de saúde pública tratada como um procedimento médico, inclusive, amparado em princípios constitucionais como o direito à saúde, à dignidade, à liberdade e a estar livre de tortura⁵⁰. Conforme Débora Diniz e Ana Cristina Vélez, o argumento jurídico e ético levado à Suprema Corte baseou-se na certeza científica da impossibilidade da vida.

⁴² DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Martins Fontes: São Paulo, 2003. p. 22.

⁴³ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴⁴ BARROSO, Marcela Maria Gomes Giorgi. *Aborto no Poder Judiciário: o caso da ADPF 54*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

⁴⁵ BORGES, Caroline; MAYER, Sofia. Aborto não deixa de ser legal após 20 semanas de gravidez. *G1*, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/aborto-nao-deixa-de-ser-legal-apos-20-semanas-de-gravidez-entenda-o-que-diz-a-lei.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁴⁷ MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. *Ativismo judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012.

⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista EMARF, Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional*, dez. 2010.

⁴⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da

Esse aspecto é importante de ser mencionado porque, i) o Brasil é o 4º classificado mundialmente em cesáreas de fetos anencefálicos⁵¹; ii) mesmo com esse índice, o Estado não formulou políticas públicas; iii) os centros de saúde burocratizam o acesso e o direito de abortar legalmente, e, por isso, o Judiciário tem de assumir uma postura política de decidir sobre os direitos reprodutivos, sendo aquela instituição que concede um direito que não deveria estar em discussão extrajudicialmente, por ser evidente.

Ampararam-se os argumentos contrários, à época, a valores cristãos sobre o sentido da existência ou o início da vida. Muito embora uma democracia laica não necessite de consenso religioso sobre essa matéria para legalizar o aborto.⁵² Isso é uma consequência histórica dos grandes obstáculos à formulação e implementação de políticas públicas no campo da sexualidade e direitos reprodutivos; essa é a forma como os religiosos aparecem entre os atores que influenciam a política social nacional de direitos reprodutivos no Brasil⁵³.

2.2 Casos de aborto legal que necessitaram de intervenção judicial

Este tópico tem o objetivo de analisar 04 casos levados ao judiciário. Eles são intitulados por ordem numérica e possuem a indicação da previsão jurídica, que significa o dispositivo previsto no Código Penal ou se pertencem à permissão concedida por meio da ADPF n.º 54 que autoriza a interrupção. Em seguida, são separados entre as causas desmotivadoras e o ingresso na via judicial para garantir o direito e acesso ao aborto legal e qual foi o resultado da judicialização.

Tabela 1 – Caso movimento Pró-vida de Anápolis

CASO 1	PREVISÃO JURÍDICA	CAUSA DA DESMOTIVAÇÃO	INTERVENÇÃO JUDICIAL	RESULTADO
Padre de Anápolis	Feto sem expectativa de vida	A gestação deveria ser finalizada por ser um direito do feto	A gestante queria assegurar o aborto por seu bebê não ter chances de viver	Gestante impedida de fazer o aborto; continuou a gravidez; o bebê teve 1 hora de vida.

Fonte: elaboração própria.

O Padre de Anápolis faz parte do “Movimento Pró-vida de Anápolis”⁵⁴. Essa é uma associação que busca casos de mulheres em situação de abortamento, desestimulando, e, até mesmo, ingressando no Judiciário para impedir o direito reprodutivo à livre escolha. A demanda dizia respeito a um habeas corpus impetrado para impedir que uma mulher grávida levasse adiante, com auxílio médico e aval do judiciário, a interrupção da gravidez de feto diagnosticado com síndrome de Body Stalk⁵⁵.

Esse quadro clínico é um “conjunto de malformações que inviabilizam a vida fora do útero”; o corpo do texto do habeas corpus informou que “os pais iriam praticar um homicídio”⁵⁶, o qual foi deferido em

dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 241, p. 93-120, 2005.

⁵¹ NATIONAL INSTITUTE OF NEUROLOGICAL DISORDERS AND STROKE. *Anencephaly Information Page*. Bethesda: NINDS, 2006. Disponível em: <http://www.ninds.nih.gov/disorders/anencephaly/anencephaly.htm>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁵² DINIZ, Débora; GONZALEZ VÉLEZ, Ana Cristina. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 2008.

⁵³ ROSADO-NUNES, Maria José Fontelas. Religion and women’s rights: the fundamentalist face of catholicism in Brazil. *Conscience*, Washington, v. 20, n. 3, p. 25-30, 1999.

⁵⁴ MOVIMENTO PRÓ-VIDA DE ANÁPOLIS. *Diocese de Anápolis*. Disponível em: <https://www.diocesedanapolis.org.br/movimento-pro-vida-de-anapolis/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁵⁵ PADRE é condenado a pagar danos morais por impedir interrupção de gravidez. *Superior Tribunal de Justiça Notícias*, 24 out. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-10-24_07-36_Padre-e-condenado-a-pagar-danos-morais-por-impedir-interruptao-de-gravidez.aspx. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁵⁶ PADRE é condenado a pagar danos morais por impedir interrupção de gravidez. *Superior Tribunal de Justiça Notícias*, 24 out. 2016.

primeira instância. A decisão foi reformada no Superior Tribunal de Justiça e mantida no Supremo Tribunal Federal, apesar de o autor da ação afirmar que “não se sente arrependido” e foi um caso da “justiça fazendo injustiças”⁵⁷.

Em uma análise crítica, percebe-se que i) uma mulher necessitou ingressar no judiciário para ter o aval em realizar o procedimento do aborto legal; ii) uma associação não laica obstaculizou, com a impetração do habeas corpus, a efetivação dos direitos reprodutivos da gestante. O resultado foi o prolongamento de uma gravidez indesejada e que repercutiu em sua vida e saúde.

Tabela 2 – caso menina de vitória, (Espírito Santo) estuprada.

CASO	PREVISÃO JURÍDICA	CAUSA DA DESMOTIVAÇÃO	INTERVENÇÃO JUDICIAL	RESULTADO
Menina do Espírito Santo	Gravidez decorrente de Estupro.	Rede de Saúde de Vitória/ES negou o procedimento. O processo foi vazado na internet por ativistas contrários ao aborto legal.	O TJ/ES validou o aborto legal e a criança fez o procedimento em Recife/PE.	A menina precisou sair de sua cidade para ter acesso ao aborto legal.

Fonte: elaboração própria.

No mesmo ano da decisão do Padre de Anápolis, uma criança de 10 anos foi impedida de abortar legalmente, em ocasião ocorrida no Espírito Santo em agosto⁵⁸. O primeiro empecilho referiu-se ao centro de saúde da sua cidade Natal e, após judicializar para ter acesso e direito ao aborto legal, precisou peregrinar a outro Estado — Recife/PE — para efetivar o procedimento. Todavia, na porta do Hospital, a Comunidade Católica Porta Fidei protestou contra o ato e afirmou ser caso de assassinato⁵⁹.

No caso 02, nota-se que os discursos desestimuladores não consideram os direitos reprodutivos das mulheres, ou seja, trata-se desde uma vida sem expectativa e, até mesmo, um caso de estupro de vulnerável, que não importará a saúde física e psicológica da vítima, tampouco a vida feminina. A importância de delimitar essa perspectiva é a de que os mesmos motivadores são reproduzidos em outras esferas, públicas ou privadas, como os hospitais, o que faz com que as mulheres encontrem empecilho para o aborto legal, restando-lhes a judicialização.

Por isso, percebe-se que a mulher em situação de vulnerabilidade agravada, o que indica maior propensão de passar por imposições institucionais recorrentemente contrárias à preservação da saúde e da vida. Parece-nos que o importante não é a mulher, mas os indicadores sociais que ela representa em sociedade, que, para o caso em análise, é o da maternidade compulsória. Nesse aspecto, afirma-se que lidar com a temática é notar um distanciamento científico e jurídico⁶⁰, sendo os argumentos comumente atualizados baseados em mera retórica.

Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-10-24_07-36_Padre-e-condenado-a-pagar-danos-morais-por-impedir-interruptao-de-gravidez.aspx. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁵⁷ CURVELLO, Ana Carolina. “Justiça fazendo injustiças”, diz padre condenado por impedir aborto. *Gazeta do Povo*, 02 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/justica-fazendo-injusticias-diz-padre-condenado-por-impedir-um-aborto/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁵⁸ MENINA de 10 anos precisou sair do ES para fazer aborto. *Exame*, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/menina-de-10-anos-precisou-sair-do-es-para-fazer-aborto/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁵⁹ RONAN, Gabriel. Grupo tenta invadir hospital onde menina de 10 anos passará por aborto e chama médico de ‘assassino’. *Estado de Minas*, 16 ago. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/08/16/interna_nacional,1176632/aborto-de-menina-de-10-anos-e-alvo-de-protestos-no-recife.shtml. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁶⁰ ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda; CARNEIRO, Lara Ribeiro Pereira; BRITO, Lorena Medeiros Toscano de; RUIVO, Maria Inês Lopa. “Não posso passar essa informação”: o direito ao aborto legal no Brasil. *Ir: CONGRESSO VIRTUAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE*, 10., 2021, Brasília. [Anais...]. Disponível em: https://convibra.org/congresso/res/uploads/pdf/artigo_pdfHMETE006.08.2021_23.50.39.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

Já no caso 03, também em 2020, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁶¹ e Territórios autorizou a realização de aborto legal em uma vítima de *stealthing*. Tal prática consiste na retirada do preservativo durante o ato sexual, sem consentimento da parceira(o), incidindo no delito de violação sexual mediante fraude. Destaca-se que o agressor, além de ter retirado a barreira de proteção, continuou o ato mesmo com a vítima gritando para que a situação cessasse.

Tabela 3 – mulher vítima de *Stealthing*

CASO	PREVISÃO JURÍDICA	CAUSA DA DESMOTIVAÇÃO	INTERVENÇÃO JUDICIAL	RESULTADO
Mulher vítima de “ <i>stealthing</i> ” ⁶²	Gravidez decorrente de ato não consentido	A vítima iniciou relação sexual, mas o homem retirou o preservativo e forçou a finalização do ato. Aborto negado porque a vítima teria consentido.	O TJDFT julgou procedente o aborto legal, uma vez que a vítima não consentiu o ato e foi forçada a dar continuidade ao ato sexual.	Em sede de pedido de urgência, o aborto legal foi legitimado.

Fonte: elaboração própria.

Em decisão, o Judiciário determinou que a vítima fosse submetida ao procedimento de aborto legal, já que ficou evidente ser um caso de abuso sexual. Registra-se que o Distrito Federal negou, extrajudicialmente, a concessão do acesso e direito ao abortamento, com o argumento de que a mulher teria iniciado a relação sexual e, por isso, deveria considerá-la consentida.

Ao chegar na 2ª instância, o Tribunal afirmou que é dever do Estado prestar assistência à mulher que engravidou decorrente de relação sexual involuntária. Para Brodsky⁶³, o ato furtivo de retirar a barreira que impede a gravidez é uma violação dos direitos fundamentais, logo, é uma violação aos direitos reprodutivos, uma vez que atinge a autonomia no planejamento familiar da mulher.

Nesse sentido, constata-se que é uma prática não consensual revista de uma relação sexual que começou consentida, o que gera um impacto negativo para as instituições, quando a vítima recorre ao aborto legal. Mas deve-se perceber que atos não consentidos, que tiram a voluntariedade da mulher, não são legítimos e interferem, diretamente, no seu direito à livre escolha.

⁶¹ TJDFT autoriza realização de aborto seguro em vítima de “*stealthing*”. *TJDFT*, dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d>. Acesso em: 07 ago. 2022.

⁶² A prática do “*stealthing*”, como compreendido pelo TJDFT, acontece quando, a partir da falta de consentimento, o ato passa a ser considerado como estupro. No processo judicial, o colegiado reforça que: “no particular, o ato sexual, embora inicialmente consentido mediante o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo, ao que vítima gritou para que este cessasse o ato sexual e teve seu rosto forçado contra a parede, com a ordem de que ficasse quieta.” <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d>.

⁶³ BRODSKY, A. Rape-adjacent: imagining legal responses to nonconsensual condom removal. *Columbia Journal Of Gender and Law*, v. 32, n. 2, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2954726>. Acesso em: 21 ago. 2022.

Tabela 4 – risco de vida na gestação

CASO	PREVISÃO JURÍDICA	CAUSA DA DESMOTIVAÇÃO	INTERVENÇÃO JUDICIAL	RESULTADO
Grávida, 44 anos, com risco de morte ⁶⁴	Risco de vida	A gestante tinha pré-eclampsia e hipertensão arterial específica da gravidez	Com 11ª semanas o Judiciário autorizou. O Hospital negou e iniciou o pré-natal. O juiz atuante enviou ofício ao centro de saúde para realizar o procedimento em até 24 horas.	Após duas tentativas a mulher teve acesso ao aborto legal.

Fonte: elaboração própria.

O caso 04 aconteceu no Estado de São Paulo. Trata-se de uma mulher que possuía graves problemas de saúde e seu corpo não teria capacidade de gestar, razão pela qual enfrentou resistência nos centros de saúde. Por esse motivo, teve a oportunidade de ingressar no Poder Judiciário para solicitar autorização ao aborto legal. A gestante tinha pré-eclâmpsia e diagnóstico de hipertensão arterial específica da gravidez⁶⁵.

Em entrevista, a mulher, que não se identificou, divulgou que: “depois da minha última gestação, minha médica tinha me falado que, se engravidasse novamente, correria sério risco de vida. Quando me vi grávida, foi desesperador. A primeira coisa que me veio à cabeça foi: ‘vou morrer’”. No momento da intervenção judicial, a gestante tinha 11ª semanas e o procedimento foi autorizado.

Ocorre que, mais uma vez, o centro de saúde responsável pelo acesso e direito ao abortamento foi negado, mesmo com decisão judicial e laudos confirmando o risco, razão pela qual foi necessário diligenciar no processo existente e, por isso, o Judiciário enviou novo ofício estipulando o prazo de 24 horas para que o aborto fosse realizado.

Então, a vida da gestante não possui peso no âmbito extrajudicial, muito embora a sua vida seja de extrema relevância para que o feto seja formado. Por isso, a partir desse caso, percebe-se que, mesmo que o corpo da mulher não aguarde a maternagem e seja previsão de interrupção da gravidez, não é possível sua concessão nos centros de saúde, restando, mais uma vez, a judicialização.

O problema se torna de saúde pública quando, sem efetivação do direito e acesso ao aborto legal, mulheres e meninas recorrem a alternativas fora da rede de saúde, por ser insuportável lidar com a gravidez por motivo de: i) risco de vida; ii) estupro; iii) feto sem expectativa de vida; motivo pelo qual se a gestante for classe alta, irá custear o procedimento se forma ilegal, se for classe baixa, estará propensa ao aborto inseguro. Entre 2006 e 2015, registraram-se, no Brasil, 770 óbitos com a causa básica o aborto⁶⁶. Já em 2017, 177.464 curetagens pós-abortamento⁶⁷. Em 2020, o Sistema Único de Saúde registrou 80,9 mil procedimentos de abortos malsucedidos, sendo 1.024 abortos legais⁶⁸.

⁶⁴ PINA, Rute. ‘Desamparada’: elas tiveram que entrar na Justiça para pedir aborto legal. *Universa UOL*, 08 jul. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/07/08/elas-tiveram-que-entrar-na-justica-para-pedir-aborto-legal.htm>. Acesso em: 07 set. 2022.

⁶⁵ PINA, Rute. ‘Desamparada’: elas tiveram que entrar na Justiça para pedir aborto legal. *Universa UOL*, 08 jul. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/07/08/elas-tiveram-que-entrar-na-justica-para-pedir-aborto-legal.htm>. Acesso em: 07 set. 2022.

⁶⁶ CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Moreno dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? *Cadernos de Saúde Pública*, 2020.

⁶⁷ FERNANDES, Marcela. Aborto no Brasil: como os números sobre abortos legais e clandestinos contribuem no debate da descriminalização. *HuffPost Brasil*, 19 nov. 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/31/aborto-no-brasil-como-os-numeros-sobre-abortos-legais-e-clandestinos-contribuem-no-debate-da-descriminalizacao_a_23486575/. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁶⁸ ACAYABA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções

O tema envolve um dilema ético, mas não é preciso cautela para não o tornar uma questão de ética privada como se fosse pública, porque ser a favor do aborto legal é, na verdade, prezar pela vida da gestante, para que tenha um atendimento seguro e eficaz e livre de tortura, para que não sofra por uma compulsoriedade criada socialmente, sobretudo a partir de premissas religiosas, que nem sempre serão crenças aplicáveis a todas as mulheres, considerando a laicidade do Estado brasileiro.

Por isso, consolida-se a tese de que ser favorável ao acesso desse direito é notar que, mesmo com a criminalização, seus índices não diminuem, pelo contrário, apenas aumenta a ocorrência de abortos inseguros.

A partir disso, considerando o dilema enfrentado por mulheres no direito e acesso ao aborto legal, a literatura firmou o entendimento de ser um estado de coisas inconstitucional⁶⁹. É essa declaração não é capaz de, por si só, afastar o cenário de massiva e contínua lesão a direitos fundamentais⁷⁰ (reprodutivos) das mulheres, restando a adoção de medidas concretas pelo Estado e reformulação dos valores da sociedade civil, para que não reste a responsabilidade política de suprimento judicial que é demandada do Poder Judiciário em casos tão nítidos como esses.

3 A intervenção do judiciário como suprimento judicial

Observa-se que o Judiciário, nos casos em análise, ocupa um papel crucial para dar o aval na concessão do acesso e direito ao aborto legal. Esse não deveria ser seu papel principal, mas, na verdade, uma atuação conjunta de todos os poderes, executivo e legislativo, sobretudo no fomento a políticas públicas em relação ao planejamento dos direitos reprodutivos das mulheres, de maneira difusa em sociedade.

Porém, a instrumentalização necessária para resolver esse problema público encontra barreiras nas próprias instituições que deveriam fomentá-la. Em 2022 o Ministério da Saúde, de maneira contrária ao disposto na legislação, mencionou que “todo aborto é crime” e produziu uma cartilha “antiaborto”, ocasião em que o Ministro da Saúde disse que o Judiciário não deve fazer ativismo para facilitar o aborto⁷¹.

Ao investigar os índices de judicializações do aborto legal, percebe-se que há, por parte da sociedade civil, o argumento desestimulador por meio da religião e, nos poderes estatais, discursos homogêneos que prezam por uma crença absoluta, ambas estruturas visualizadas no modelo “mulher-mãe” e na dominação dos corpos, o que impede o exercício dos direitos reprodutivos com eficácia, como demanda a legislação.

Esse tratamento não reduz o número de abortos e, ainda, impede a busca de informações de saúde por parte das mulheres, para que seja realizado de maneira segura. Por isso, a mulher, em situação de abortamento, não tem poder de decidir sobre o próprio corpo. Por meio de uma leitura sexista, priva-se o corpo feminino de exercer seus direitos a ponto de gestar mesmo que a lei descriminalize tal conduta.

Nesse sentido, a judicialização é tida como legítima, embora precise ser revisitada, já que acusa a ausência de outros poderes para resolver o problema. O conflito entre direitos reprodutivos e a vida de um feto retra-

de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. *G1 São Paulo*, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interruptoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁶⁹ SBB, com apoio de entidades de saúde coletiva, propõe ação perante o STF para garantir o aborto legal sem impedimentos. *SBB*, jun. 2022. Disponível em: <https://www.sbbioetica.org.br/Noticia/1195/SBB-com-apoio-de-entidades-de-saude-coletiva-propoe-acao-perante-o-STF-para-garantir-o-aborto-legal-sem-impedimentos>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁷⁰ ALVES, Henrique Rosmaninho. O estado de coisas inconstitucional no cenário de acesso ao aborto legal no Brasil. *Caderno espaço feminino*, Uberlândia, 2019.

⁷¹ NUNES, Vicente. Queiroga: judiciário não deve fazer ativismo para facilitar o aborto. *Correio Braziliense*, 26 jun. 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/06/5018498-queiroga-judiciario-nao-deve-fazer-ativismo-para-facilitar-o-aborto.html>. Acesso em: 07 set. 2022.

ta o peso simbólico da interrupção da gravidez indesejada e coloca em questão a maternidade — entendida como um dever histórico-social à mulher — que reforça um jogo político relativo ao aborto no Brasil.

Quanto aos casos práticos e a possibilidade de decidir sobre si, os direitos reprodutivos e sexuais femininos são latentes no legislativo brasileiro. Entre arquivamentos e desarquivamentos, desde 2015⁷², há proposta de Emenda à Constituição para tornar inviolável a vida desde a concepção⁷³, indo de forma contrária aos tipos penais descriminalizadores. Isso porque se trata de mulheres violadas, talvez não pudesse se afirmar o mesmo se fossem homens em situação de vulnerabilidade.

O judiciário termina sendo a última instituição que pode garantir os direitos reprodutivos das mulheres. Afirmar isso é reconhecer a relação do poder hegemônico — masculino — em sociedade, a partir do momento em que o homem não é obrigado a terceirizar suas decisões sobre o próprio corpo, seja se submetendo a uma gravidez indesejada, seja suportando uma gestação sem perspectiva.

Soma-se a isso, quando o debate sobre o direito ao aborto ganha espaço na agenda política brasileira, aqueles que são contrários à proteção integral dos direitos humanos das mulheres e invocam que a Constituição Federal de 1988 protege o direito à vida desde a concepção, tornando inviável qualquer tentativa de descriminalizar o aborto no território brasileiro⁷⁴. Seria redundante definir a saúde da mulher pela possibilidade ou não de vida do feto. Não há direito absoluto, tampouco o constituinte estipulou uma norma fechada sobre o assunto.

Com isso, embora as decisões tenham sido acertadas a ponto de considerar a autonomia do corpo feminino, elas não são regra. Atualmente, o aborto legal é, apenas, oriundo do Código Penal e, em raras situações, priva a mulher do poder de escolha sobre seu período reprodutivo, de forma que lhe resta, à título subsidiário, ingressar na via judicial. Logo, para se falar em autonomia, há de se verificar se há liberdade de pensamento, sem coações internas ou externas. Se não houver possibilidade de escolha, não se pode falar em liberdade⁷⁵.

Nesse seguimento, de modo que as decisões judiciais — como foi o caso acima — sejam decisões que prezam, efetivamente, pela dignidade da mulher, “é necessário que existam certas condições que constituam a base dos direitos sexuais e reprodutivos, o que as feministas denominam “autonomia feminina”⁷⁶. Portanto, ter a possibilidade de determinar o destino do seu próprio corpo — em situação digna, considerando o aborto legalizado — é o mesmo que garantir a mulher ser sujeito da sua história, dos seus desejos e não como um mero meio de atuação estatal na criação de políticas de planejamento familiar.

4 Considerações finais

Os direitos reprodutivos são baseados na livre escolha para gestar, maternar e ter filhos. Essa decisão é muito cara à vida digna das mulheres e deveria acontecer sem imposições sociais, morais, religiosas ou de ética privada, isso porque podem influenciar na gestão da vida dessas pessoas, nas suas carreiras profissionais

⁷² SENADO FEDERAL. Proposta inclui na Constituição o direito à vida desde a concepção. *Senado Notícias*, 08 jun. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2015/06/proposta-inclui-na-constituicao-o-direito-a-vida-desde-a-concepcao>. Acesso em: 07 set. 2022.

⁷³ SENADO FEDERAL. Proposta inclui na Constituição o direito à vida desde a concepção. *Senado Notícias*, 08 jun. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2015/06/proposta-inclui-na-constituicao-o-direito-a-vida-desde-a-concepcao>. Acesso em: 07 set. 2022.

⁷⁴ LOREA, Roberto Arrido. Acesso ao aborto e liberdades laicas. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 185-201, jul./dez. 2006.

⁷⁵ ALECRIM, Gisele Machado; SILVA, Eduardo Pordeus; ARAÚJO, Jailton Macena. Gênero, sexualidade e feminismos. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, Centro de Ciências Jurídicas*, 2014.

⁷⁶ ALECRIM, Gisele Machado; SILVA, Eduardo Pordeus; ARAÚJO, Jailton Macena. Gênero, sexualidade e feminismos. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, Centro de Ciências Jurídicas*, 2014.

ou, então, em uma simples escolha pessoal. E esta, por si só, deveria ser uma questão que torna inviolável o direito à vida e saúde das mulheres.

Porém, para sustentar uma relação de poder, sendo ela o poder hegemônico, estruturado por uma divisão de gêneros e que não é cobrado para exercer a atribuição paterna, reduz as escolhas femininas a “mulher-mãe”, e, àquelas que divergirem desse caminho, encontram a certeza da culpa. Nesse sentido, encontramos como primeiro resultado que a maternidade é compulsória às mulheres.

Nesse sentido, a categoria de mulher que não segue o pré-estabelecido, termina por lidar com os estigmas sociais, isso por não seguir um papel que lhes parece ser natural, mas não é. Foi uma estrutura criada para normalizar a ocupação privada da mulher e sua entrega à gestação, sendo seu poder de decidir sobre o próprio corpo delegado a instituições, para que, assim, seja legítimo. Na análise desse estudo, nota-se que há hipóteses descriminalizadoras do aborto: i) em decorrência de estupro; ii) risco à vida da gestante; iii) má-formação fetal.

Que, apesar de serem previsões legais, estão recorrentemente sendo pautas no Poder Judiciário, já que, extrajudicialmente, o acesso e direito ao aborto legal está sendo desmotivado. A estrutura que atua para que essa perspectiva se concretize, participa de várias frentes, a primeira é a da institucionalização da desinformação, ou seja, as mulheres não parecem ser esclarecidas das hipóteses da Lei, depois elas são desmerecidas por questões de ética privada, como os estigmas sociais de recusar a maternidade e, com isso, há a retroalimentação de um dos resultados encontrados nesse trabalho, o qual mostra que tanto na sociedade civil quanto nos espaços políticos, não há a plena garantia de direitos individuais e políticas públicas, mas a superioridade de motivos subjetivos.

Razão pela qual resta às mulheres em situação de abortamento recorrer à via judicial, que assume uma função política, mas não ativista. Política no sentido de suprir ausências de outros poderes, em especial da falta de articulação quanto às políticas públicas aos centros de saúde para receber demandas específicas de aborto legal; ao passo que não é um ativismo judicial por ser hipótese expressamente prevista no ordenamento jurídico, não assumindo o julgador uma postura criadora.

Entre os 04 casos analisados, todos se incluíam nas hipóteses descriminalizadoras do Código Penal, mas 02 deles enfrentaram dilemas de ética privada a partir daqueles que tentaram desestimular, como é o caso do Padre de Anápolis, que possui uma associação específica para impedir o acesso e direito ao aborto legal das mulheres. Já no segundo, decorrente de estupro, o peso da violação sexual da criança foi inferior em comparação ao “direito de viver do feto”, razão pela qual, mais uma vez, religiosos questionaram o procedimento.

Os 02 casos restantes envolvem um conflito entre as instituições e os papéis de gênero em sociedade, isso porque houve resistência para reconhecer que a prática da retirada do preservativo durante o ato sexual, se não consentido, é uma forma de violação ao corpo feminino, sendo esse, sozinho, um motivo sólido para que a mulher abortasse uma gravidez indesejada. Assim, no último, em que havia risco de vida à gestante, os centros de saúde não aceitaram sua livre escolha reprodutiva e, tampouco, que ela também queria viver, de maneira que negaram o fato de que o feto, para sobreviver, dependeria da vida da gestante, sendo mais dependente da sua boa saúde do que o inverso.

Nesse aspecto, tem-se que a judicialização é legítima, embora precise ser revisitada, já que acusa a ausência de outros poderes para resolver o acesso ao direito do aborto legalmente previsto. Não obstante, ressalta-se que os direitos reprodutivos das mulheres fazem parte do primado da vida digna, sendo aplicáveis tanto no sentido de garantir-lhes a saúde, como, também, o bem-estar, autonomia e liberdade.

Logo, considerar o aborto legal como um objeto de pesquisa jurídica é dar visibilidade às questões sociais multifacetadas que repercutem no cenário do direito. Ademais, reconhecer a categoria epistemológica de mulher como estudo é perceber que a correlação entre os direitos reprodutivos não se resume a questões discutíveis em âmbito privado, pelo contrário, são demandas públicas e que necessitam de políticas públicas

eficientes, para que não concentrem o método resolutivo em, apenas, um dos poderes, e, ainda institucionalizem a ausência de informações e acesso ao procedimento como algo aceitável.

Referências

- ACAYABA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. *G1 São Paulo*, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interruptoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- ALECRIM, Gisele Machado; SILVA, Eduardo Pordeus; ARAÚJO, Jailton Macena. Gênero, sexualidade e feminismos. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, Centro de Ciências Jurídicas*, 2014.
- ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda; CARNEIRO, Lara Ribeiro Pereira; BRITO, Lorena Medeiros Toscano de; RUIVO, Maria Inês Lopa. “Não posso passar essa informação”: o direito ao aborto legal no Brasil. *In: CONGRESSO VIRTUAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE*, 10., 2021, Brasília. [Anais...]. Disponível em: https://convibra.org/congresso/res/uploads/pdf/artigo_pdfHME-TE006.08.2021_23.50.39.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.
- ALVES, Henrique Rosmaninho. O estado de coisas inconstitucional no cenário de acesso ao aborto legal no Brasil. *Caderno espaço feminino*, Uberlândia, 2019.
- BARROS, Fernando; MATIJASEVICH, Alicia; MARANHÃO, Ana Goretti; ESCALANTE, Juan; RABELLO NETO, Dacio; FERNANDES, Roberto; VILELLA, Maria Esther; MATOS, Ana Cristina; ALBUQUERQUE, Cristina; LÉON GÓMEZ, Rodolfo Ponce de; VICTORIA, Cesar. Cesarean sections in Brazil: will they ever stop increasing? *Rev Panam Salud Pública*, v. 38, n. 3, p. 217-225, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 241, p. 93-120, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista EMARF, Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional*, dez. 2010.
- BARROSO, Marcela Maria Gomes Giorgi. *Aborto no Poder Judiciário: o caso da ADPF 54*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- BORDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- BORGES, Caroline; MAYER, Sofia. Aborto não deixa de ser legal após 20 semanas de gravidez. *G1*, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/aborto-nao-deixa-de-ser-legal-apos-20-semanas-de-gravidez-entenda-o-que-diz-a-lei.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.
- BRODSKY, A. Rape-adjacent: imagining legal responses to nonconsensual condom removal. *Columbia Journal of Gender and Law*, v. 32, n. 2, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2954726>. Acesso em: 21 ago. 2022.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAIRO. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*. Plataforma de Cairo, 1994.
- CANOTILHO, J. J. et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Moreno dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? *Cadernos de Saúde Pública*, 2020.
- COLETTE, Guillaumin. Race et Nature: systeme des marques, idee de groupe naturel et rapports sociaux. *Pluriel*, n. 11, 1977.
- COOK, Rebeca; DICKENS, Bernard; FATHALLA, Mahmoud. *Saúde reprodutiva e direitos humanos: integrando a medicina, ética e direito*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2004.
- CURVELLO, Ana Carolina. “Justiça fazendo injustiças”, diz padre condenado por impedir aborto. *Gazeta do Povo*, 02 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/justica-fazendo-injusticas-diz-padre-condenado-por-impedir-um-aborto/>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- DINIZ, Débora; GONZALEZ VÉLEZ, Ana Cristina. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 2008.
- DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Martins Fontes: São Paulo, 2003.
- FERNANDES, Marcela. Aborto no Brasil: como os números sobre abortos legais e clandestinos contribuem no debate da descriminalização. *HuffPost Brasil*, 19 nov. 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/31/aborto-no-brasil-como-os-numeros-sobre-abortos-legais-e-clandestinos-contribuem-no-debate-da-descriminalizacao_a_23486575/. Acesso em: 20 ago. 2022.
- FONSECA, Sandra Costa; DOMINGUES, Rosa Maria Soares Madeira; LEAL, Maria do Carmo; MENEZES, Greice M. S. Aborto legal no Brasil: uma revisão sistemática da produção científica, 2008-2018. *Cadernos de Saúde Pública*, 2020.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1995.
- GRUPO católico faz ato em hospital de PE contra aborto de menina estuprada. *Universa*, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/16/grupo-de-catolicos-tenta-impedir-aborto-de-menina-de-10-anos.htm>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In: TENDÊNCIAS e impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- LOREA, Roberto Arrido. Acesso ao aborto e liberdades laicas. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 185-201, jul./dez. 2006.
- MAPA Aborto Legal. 2019. Disponível em: <https://mapaabortolegal.org>. Acesso em: 29 ago. 2022.
- MENINA de 10 anos precisou sair do ES para fazer aborto. *Exame*, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/menina-de-10-anos-precisou-sair-do-es-para-fazer-aborto/>. Acesso em: 21 ago. 2022.
- MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. *Ativismo judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012.
- MOVIMENTO PRÓ-VIDA DE ANÁPOLIS. *Diocese de Anápolis*. Disponível em: <https://www.diocesedeanapolis.org.br/movimento-pro-vida-de-anapolis/>. Acesso em: 28 ago. 2022.
- NATIONAL INSTITUTE OF NEUROLOGICAL DISORDERS AND STROKE. *Anencephaly Information Page*. Bethesda: NINDS, 2006. Disponível em: <http://www.ninds.nih.gov/disorders/anencephaly/anencephaly.htm>. Acesso em: 19 ago. 2022.

NUNES, Vicente. Queiroga: judiciário não deve fazer ativismo para facilitar o aborto. *Correio Braziliense*, 26 jun. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/06/5018498-queiroga-judiciario-nao-deve-fazer-ativismo-para-facilitar-o-aborto.html>. Acesso em: 07 set. 2022.

OLIVEIRA, José Carlos. Religiosos e OAB divergem sobre aborto de fetos anencéfalos. *Rádio Câmara*, 25 mar. 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/139033-religiosos-e-oab-divergem-sobre-aborto-de-fetos-anencefalos/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PADRE é condenado a pagar danos morais por impedir interrupção de gravidez. *Superior Tribunal de Justiça Notícias*, 24 out. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-10-24_07-36_Padre-e-condenado-a-pagar-danos-morais-por-impedir-interruptao-de-gravidez.aspx. Acesso em: 28 ago. 2022.

PADRE que impediu aborto legal é condenado a pagar R\$ 398 mil. *Pragmatismo Político*, 28 set. 2020. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2020/09/padre-que-impediu-aborto-legal-e-condenado-a-pagar-r-398-mil.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

PINA, Rute. ‘Desamparada’: elas tiveram que entrar na Justiça para pedir aborto legal. *Universa UOL*, 08 jul. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/07/08/elas-tiveram-que-entrar-na-justica-para-pedir-aborto-legal.htm>. Acesso em: 07 set. 2022.

REDE FEMINISTA DE SAÚDE. *Marco da saúde das mulheres, dos direitos sexuais e direitos reprodutivos: ferramenta para uma ação política das mulheres*. Porto Alegre: RFS, 2008.

RIBEIRO, Mariska. Direitos reprodutivos e políticas descartáveis. *Revista Estudos Feministas*, 1993.

RIOS, Maria Galvão; GOMES, Isabel Cristina. Casamento contemporâneo: revisão de literatura acerca da opção por não ter filhos. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 26, n. 2, p. 215-225, 2009.

RONAN, Gabriel. Grupo tenta invadir hospital onde menina de 10 anos passará por aborto e chama médico de ‘assassino’. *Estado de Minas*, 16 ago. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/08/16/interna_nacional,1176632/aborto-de-menina-de-10-anos-e-alvo-de-protestos-no-recife.shtml. Acesso em: 31 ago. 2022.

ROSADO-NUNES, Maria José Fontelas. Religion and women’s rights: the fundamentalist face of catholicism in Brazil. *Conscience*, Washington, v. 20, n. 3, p. 25-30, 1999.

SAFIOTI, Heleieth. A questão da mulher na perspectiva socialista. *Lutas sociais*, São Paulo, n. 27, 2011.

SANTOS, Yasmin. Pró-morte. *The Intercept Brasil*, 06 jun. 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/06/aborto-risco-de-vida-judiciario/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SBB, com apoio de entidades de saúde coletiva, propõe ação perante o STF para garantir o aborto legal sem impedimentos. *SBB*, jun. 2022. Disponível em: <https://www.sbbioetica.org.br/Noticia/1195/SBB-com-apoio-de-entidades-de-saude-coletiva-propoe-acao-perante-o-STF-para-garantir-o-aborto-legal-sem-impedimentos>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. *Cadernos Pagu*, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, p. 137-150, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a08.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

SENADO FEDERAL. Proposta inclui na Constituição o direito à vida desde a concepção. *Senado Notícias*, 08 jun. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2015/06/proposta-inclui-na-constituicao-o-direito-a-vida-desde-a-concepcao>. Acesso em: 07 set. 2022.

TORRES, Lívia. Anestesiista flagrado em estupro de mulher durante o parto vira réu. *G1 Globo*, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/15/anestesiista-flagrado-em-estupro-de-mulher-durante-o-parto-vira-reu.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2022.

TJDFT autoriza realização de aborto seguro em vítima de “stealthing”. *TJDFT*, dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d>. Acesso em: 07 ago. 2022.

VENTURA, Miriam. *Direitos reprodutivos no Brasil*. Brasília: UNFPA, 2009.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.